

25 de Maio de 2018

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA
RESUMO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL**

Espécie	: Locação
Contrato nº	: 136-J/2018
Resumo do Objeto	: Locação de veículo tipo caminhão fechado baú com motorista, da marca FORD; modelo: Cargo 815; Placa Policial NTW 8827; para serviços de transporte de merenda escolar para as unidades escolares do município.
Modalidade	: Dispensável conforme estabelecido no Artigo, 24, inciso II, da Lei 8.666/93.
Crédito da Despesa	: 030501 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO; 2.003 - MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS; 2.107 - DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES MEIO DA EDUCACAO BASICA FUNDEB 40%; 2.130 - MANUTENCAO DA EDUCACAO BASICA; 33903600000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA
Valor Total do Contrato	: R\$ 4.468,00
Vigência do Contrato	: De 02/05/2018 à 01/06/2018
Assina Pela Contratante	: Silvan Baleiro de Sousa – Prefeito Municipal
Assina pela Contratada	: Jolino da Exaltação Farias, CPF nº 189.672.638-05

Condeúba – BA, 23 de maio de 2018.

Prezados Senhores,

Foi protocolado junto a Recepção da Prefeitura Municipal de Condeúba, em 25 de abril de 2018, às 09:10h, recurso pela licitante Sudoeste Transporte Escolar Ltda - ME, CNPJ nº 26.743.801/0001-30, relativo ao Pregão Presencial nº 013/2018, oriundo do Processo Administrativo nº 025/2018.

Em anexo segue o Julgamento do Recurso.

Atenciosamente,
Antônio Alves de Lima
Pregoeiro

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 025/2018
PREGÃO PRESENCIAL N° 013/2018**

LICITANTE RECORRENTE SUDOESTE TRANSPORTE ESCOLAR LTDA – ME

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TRANSPORTES DIVERSOS (ALTERNATIVOS) PARA ATENDER OS DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Trata-se de Recurso interposto pela empresa Sudoeste Transporte Escolar Ltda - ME quanto da realização da disputa do Pregão Presencial nº 013/2018.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação do recurso. No que concerne ao requisito da tempestividade, contido no Item 11.1 do Edital, verifica-se que o recurso é tempestivo, já que a interposição do mesmo ocorreu em 25 de abril de 2018 e a última sessão de licitação foi realizada em 24 de abril de 2018, atendendo, portanto, ao prazo recursal de três dias contido no subitem 11.1 do Edital, abaixo transcrito:

11.1. Ao final da etapa de lances, o licitante que quiser recorrer contra decisões do Pregoeiro, poderá fazê-lo, manifestando imediata e motivadamente a sua intenção com o registro da síntese das suas razões, abrindo-se então o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação por escrito suas razões e juntar memoriais, conforme o Art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002. Os demais licitantes ficam, desde logo, intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente.

Verifica-se também que houve o preenchimento da exigência de manifestação do interesse de recorrer, contida na primeira parte do item 11.2 do Edital, haja vista que, consoante se depreende da ata de sessão da licitação realizada dia 24/04/2018, a empresa manifestou a intenção de recorrer, registrando, em síntese, as suas razões recursais.

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de recurso, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, passa-se a seguir, à luz dos preceitos legais, a analisar os fundamentos aduzidos pelo recorrente, a seguir expostos.

2. DA SÍNTSESE DO RECURSO E DO MÉRITO DA QUESTÃO:

Com efeito, argui o Recorrente, ab initio, que a Comissão de Licitação se equivocou ao declarar inabilitada a ora recorrente, uma vez que o balanço patrimonial apresentado cumpre os requisitos previstos no edital e na IN 11 do Departamento de Registro Empresarial e Integração, bem como que os atestados de capacidade técnica emitidos pela empresa F&C Prestação de Serviço LTDA e pela Prefeitura Municipal de Piripá, apesar de apresentarem erro material

quanto a data de vigência do contrato e numeração do contrato, respectivamente, tais equívocos poderiam ser esclarecidos através de realização de diligência pela comissão de licitação.

Desta forma, pugna pela provimento do recurso e pela reconsideração da decisão para fins de habilitar a empresa recorrente.

Primeiramente, cumpre frisar que na ata de julgamento do Pregão 013/2018 também constou que o CNAE da empresa Sudoeste Transporte Escolar LTDA - ME, ora Recorrente não haveria abrangência para o objeto do lote 1 que trata de locação de toco basculante onde deve disponibilizar condutor.

Pois bem, após as razões trazidas pelo Recorrente, a comissão de licitação realizou diligências para averiguar a verdade dos fatos apresentados.

Foram encaminhados ofícios para Prefeitura de Piripá e para empresa F&C Prestação de Serviços LTDA -ME para posicionamento quanto aos equívocos apresentados.

Nesse contexto, em resposta ao ofício encaminhado a empresa F&C Prestação de Serviços LTDA- ME confirmou que o atestado de capacidade técnica emitido é referente ao serviço prestado pela Recorrente pelo período de 10 meses, se iniciando em 01 de março de 2017 com término em 29 de dezembro de 2017, e que a data diversa constante no contrato decorreu de um equívoco da empresa que emitiu o atestado.

A Prefeitura de Piripá respondeu o ofício enviando as publicações do diário oficial referente ao contrato 011-13/2017 no nome da empresa Amanda Graziela Marinho dos Santos -ME, razão social anterior da Recorrente.

O edital do certame exigiu a apresentação de 1 atestado acompanhado do contrato e/ou nota fiscal do referido atestado, senão observe-se:

8.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (PESSOA JURÍDICA E FÍSICA): (Art. 27, Inciso II. Lei Federal nº 8.666/93).

8.4.1. Comprovação de aptidão do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de pelo menos 01 (um) atestado, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado do contrato e/ou nota fiscal do referido atestado. (Art. 30, Inciso II. Lei Federal nº 8.666/93).

Desta forma, tendo a empresa F&C Prestação de Serviço confirmado a ocorrência de erro material quanto ao período de vigência do contrato firmado com a empresa Recorrente constante no atestado de capacidade técnica, bem como considerando o fato de que a empresa Recorrente também apresentou nota fiscal do referido contrato e por fim levando em conta o envio das publicações referentes ao contrato firmado com o município de Piripá, tem-se que cumpriu com os requisitos da cláusula 8.4.1 do edital.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnem condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, relembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Licitação para contratação de bens e serviços:

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário (...).

Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo proces-

25 de Maio de 2018

so, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

"Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame."(Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011 - Segunda Câmara).

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar -condicionado, que foi objeto do certame.

2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida.

3. Recurso não provido".(Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

"ADMINISTRATIVO –LICITAÇÃO –FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.4. Recurso provido".(Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoad, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando excesso de formalismo. Precedentes.3. Segurança concedida".(Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

Com relação ao balanço patrimonial apresentado pela Recorrente, o documento foi encaminhado para avaliação da contabilidade do município que emitiu o seguinte parecer:

Em atendimento ao arquivo em anexo ao email enviado em 18/05/2018, referente ao Balanço Patrimonial emitido em 17/01/2017, referente a 2016 confirme que o mesmo foi apresentado seguindo todas as exigências da Lei, conforme Registrado na Junta Comercial do Estado da Bahia. Uma vez que referente ao ano de 2016, ano de sua constituição, a empresa em questão não teve qualquer fato ou ato contábil, conforme documentação apresentada pela mesma, para ser registrado. Carlos Adarlon

Ademais, temos que considerar que o balanço patrimonial apresentado consta da autenticação da Junta Comercial do Estado da Bahia atestando que este está em conformidade com a legislação.

Por fim, quanto ao CNAE da empresa recorrente, o Anexo I do edital – Termo de Referência -, especificou os objetos do Lote 01 como sendo:

1	Caminhão toco Basculante (Coleta de Lixo) combustível por conta da Contratada - valor fixo mensal - Sede / Lixão - Secretaria de Infraestrutura	2	MENSA L	MENS AL	R\$ 5.332,50	R\$ 10.665,00	R\$ 127.080,00
2	Caminhão toco Basculante (Coleta de Lixo) combustível por conta da Contratada - valor fixo mensal - Sede / Lixão. Secretaria de Infraestrutura	2	DIÁRIA	20	R\$ 475,13	R\$ 9.502,60	R\$ 114.031,20
VALOR TOTAL DO LOTE 1						R\$ 242.011,20	

Desta forma, verifica-se que a locação do caminhão basculante tem como objetivo a coleta de lixo.

O IBGE determina que o CNAE necessário para essa atividade é o 3811-4/00, senão observa-se:

Hierarquia

Seção:	<u>E</u>	ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCANTAMINAÇÃO
Divisão:	<u>38</u>	COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS
Grupo:	<u>381</u>	COLETA DE RESÍDUOS
Classe:	<u>3811-4</u>	COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS
Subclasse:	<u>3811-4/00</u>	COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- a coleta de resíduos não-perigosos de origem doméstica, urbana ou industrial por meio de lixeiras, veículos, caçambas, etc.
- a coleta de materiais recuperáveis
- a coleta de resíduos em pequenas lixeiras públicas

Esta subclasse compreende também:

- a coleta de entulhos e refugos de obras e de demolições
- a operação de estações de transferência de resíduos não-perigosos, que são unidades responsáveis pelo armazenamento temporário e a transferência definitiva de resíduos não-perigosos para os aterros e lixões

Esta subclasse não compreende:

- a coleta de resíduos perigosos (3812-2/00) - a operação de depósitos de lixo e aterros sanitários para a disposição de resíduos não-perigosos (3821-1/00) - a recuperação de materiais (grupo 38.3) - o transporte rodoviário de cargas, exceto resíduos (49.30-2)

O CNAE da empresa Recorrente possui o CNAE 38.11-4-00 necessário para realização da coleta de lixo:

NUMERO DE INSCRIÇÃO 26.743.801/0001-30	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/12/2016
--	--	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL SUDOESTE TRANSPORTE ESCOLAR LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SUDOESTE TRANSPORTES	PORTE ME
--	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.24-8-00 - Transporte escolar
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
49.21-3-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal
49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

Desta forma, deve o Recurso ser provido, reconsiderando a decisão que inabilitou a licitante, ora recorrente, para fins de reconhecer a habilitação no Pregão SRP 013/2018.

3. DA DECISÃO:

Isto posto, decidido pelo PROVIMENTO do Recurso apresentado pela SUDOESTE TRANSPORTE ESCOLAR LTDA-ME, a fim de reconsiderar a decisão que inabilitou a licitante, ora recorrente, para fins de reconhecer a habilitação no Pregão SRP 013/2018.

Condeúba – BA, em 23 de maio de 2018.

Antônio Alves de Lima
Pregoeiro

LOTE 01 – CAMINHÃO TOCO BASCULANTE		ITEM NÃO EXCLUSIVO					
Item	Descrição do Produto	Quant de Veic	UND	Quant.	Valor de Referência R\$	Valor Total R\$	Valor P/ 12 meses R\$

25 de Maio de 2018

Condeúba – BA, 23 de maio de 2018.

Prezados Senhores,

Foi protocolado junto a Recepção da Prefeitura Municipal de Condeúba, em 27 de abril de 2018, recurso pela licitante TRANSCOR – Transporte, Coleta de Resíduos e Locação de Veículos Ltda - ME, CNPJ nº 21.179.255/0001-33, relativo ao Pregão Presencial nº 013/2018, oriundo do Processo Administrativo nº 025/2018.

Em anexo segue o Julgamento do Recurso

Atenciosamente,

Antônio Alves de Lima
Pregoeiro

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 025/2018
PREGÃO PRESENCIAL N° 013/2018**

LICITANTE RECORRENTE TRANSCOR – TRANSPORTE, COLETA DE RESÍDUOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TRANSPORTES DIVERSOS (ALTERNATIVOS) PARA ATENDER OS DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

Trata-se de Recurso interposto pela empresa TRANSCOR – Transporte, Coleta de Resíduos e Locação de Veículos Ltda - ME quando da realização da disputa do Pregão Presencial nº 013/2018.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação do recurso. No que concerne ao requisito da tempestividade, contido no Item 11.1 do Edital, verifica-se que o recurso é tempestivo, já que a interposição do mesmo ocorreu em 27 de abril de 2018 e a última sessão de licitação foi realizada em 24 de abril de 2018, atendendo, portanto, ao prazo recursal de três dias contido no subitem 11.1 do Edital, abaixo transrito:

11.1. Ao final da etapa de lances, o licitante que quiser recorrer contra decisões do Pregoeiro, poderá fazê-lo, manifestando imediata e motivadamente a sua intenção com o registro da síntese das suas razões, abrindo-se então o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação por escrito suas razões e juntar memoriais, conforme o Art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002. Os demais licitantes ficam, desde logo, intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente.

Verifica-se também que houve o preenchimento da exigência de manifestação do interesse de recorrer, contida na primeira parte do item 11.2 do Edital, haja vista que, consoante se depreende da ata de sessão da licitação realizada dia 24/04/2018, a empresa manifestou a intenção de recorrer, registrando, em síntese, as suas razões recursais.

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de recurso, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, passa-se a seguir, à luz dos preceitos legais, a analisar os fundamentos aduzidos pelo recorrente, a seguir expostos.

2. DA SÍNTSESE DO RECURSO E DO MÉRITO DA QUESTÃO:

Com efeito, argui o Recorrente, ab initio, que a Comissão de Licitação se equivocou ao declarar inabilitada a ora recorrente, uma vez que a data do atestado de capacidade técnica abrange não só o prazo estabelecido no contrato, bem como os aditivos feitos ao contrato indicado no referido atestado.

Ademais disso, destaca que a Comissão de Licitação poderia ter realizado diligências a fim de esclarecer e instruir o certame licitatório, consoante a dicção do artigo 43 da Lei 8666/93.

Desta forma, pugna pela provimento do recurso e pela reconsideração da decisão para fins de habilitar a empresa recorrente.

Pois bem, no que concerne às razões trazidas encontram-se com fundamento as alegações da Recorrente, tendo em vista que o atestado apresentado abrange o período do contrato anexado a documentação da empresa, sendo pacífico na jurisprudência do TCU que cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário.

Como é cediço, a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar

a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnem condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, relembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.³

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Licitação para contratação de bens e serviços:

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário (...).

Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

"Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os participes e a competitividade do certame." (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011 - Segunda Câmara).

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos téc-

25 de Maio de 2018

nicos ou prospectos do sistema de ar -condicionado, que foi objeto do certame.

2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida.

3. Recurso não provido".(Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

"ADMINISTRATIVO –LICITAÇÃO –FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.4. Recurso provido".(Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoad, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.3. Segurança concedida".(Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

Com efeito, destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o atestado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência.

Neste raciocínio, vide a decisão abaixo em que o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica:

Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário (...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, "que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão". Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que "se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...). para esclarecê-las, providência que não foi tomada." Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES.(...)7. Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover "diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo" (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris).8. Quanto ao periculum in mora, é incontrovertido que a requerente presta serviços de locação de 622 veículos ao Município, e que o contrato firmado em 12.5.2010 foi declarado nulo em 11.5.2011, por conta do acordão recorrido. Adicionalmente, relevante a iminente ampliação da despesa pública municipal, em R\$ 283.244,00 mensais, para a prestação do mesmo serviço. 9. Agravo Regimental provido".

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011). Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

No caso em apreço, verifica-se que a comissão de licitação inabilitou o recorrente, sob a justificativa de que a empresa ao juntar aos documentos da habilitação um contrato com vigência de 06/02/2015 a 31/12/2015 e anexar um atestado de capacidade técnica cujo prazo foi de 31/01/2015 a 31/12/2016, não teria comprovado o período indicado no contrato.

técnico consignando um período maior do que o contrato, por óbvio, abrange o período da avença firmada com a Prefeitura de Tremedal.

Decerto, em consonância com o entendimento dos tribunais pátrios, há que se entender como formalismo exagerado a exigência que no atestado conste apenas o período contratual firmado, por quanto, o atestado de capacidade técnica abrange período além daquele do contrato anexado, notadamente por conta de aditivos contratuais firmados.

Observe-se, ainda, que a apresentação do atestado técnico da Recorrente cumpre mais do que satisfatoriamente com a finalidade pretendida pelo legislador, que é a de verificação da capacidade técnica para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Por fim, não se pode deixar de destacar que na situação em comento era papel da Comissão de Licitação, em estrita observância da legislação de regência e do posicionamento do Tribunal de Contas do TCU, realizar de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica, consoante reza o § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, o que sequer foi feito.

Desta forma, deve o Recurso ser provido, reconsiderando a decisão que inabilitou a licitante, ora recorrente, para fins de reconhecer a habilitação no Pregão SRP 013/2018.

3. DA DECISÃO:

Isto posto, decidido pelo PROVIMENTO do Recurso apresentado pela TRANSCOR – TRANSPORTE, COLETA DE RESÍDUOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA-ME, a fim de reconsiderar a decisão que inabilitou a licitante, ora recorrente, para fins de reconhecer a habilitação no Pregão SRP 013/2018.

Condeúba – BA, em 23 de maio de 2018.

Antônio Alves de Lima
Pregoeiro